

REGULAMENTO DE LISTAGEM DO NOVO MERCADO

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

REGRAS VIGENTES	REGRAS PROPOSTAS	JUSTIFICATIVAS DAS ALTERAÇÕES
<p>SEÇÃO II DEFINIÇÕES</p>		
<p>“Ações em Circulação” significa todas as ações de emissão da Companhia exceto aquelas: (i) de titularidade do Acionista Controlador, de seu cônjuge, companheiro(a) e dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda; (ii) em tesouraria; (iii) de titularidade de Controladas e Coligadas da Companhia, assim como de outras sociedades que com qualquer dessas integre um mesmo grupo de fato ou de direito; (iv) de titularidade de Controladas e Coligadas do Acionista Controlador, assim como de outras sociedades que com qualquer dessas integre um mesmo grupo de fato ou de direito; e (v) preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante.</p>	<p>Definição ALTERADA.</p> <p>“Ações em Circulação” significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por Administradores da Companhia, aquelas em tesouraria e preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante.</p>	<p>A Instrução N° 361 da CVM, editada após a criação dos segmentos especiais de listagem da BOVESPA, contempla essa definição de ações em circulação, com exceção das ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados (isto é, com exceção das <i>golden shares</i>).</p> <p>A proposta é adotar a definição da CVM, apenas fazendo menção às <i>golden shares</i>, tendo em vista que a diferença entre a definição proposta e a anteriormente adotada consiste na exclusão das ações dos administradores do <i>free float</i>. Tal critério é perfeitamente adequado, por excluir do <i>free float</i> ações vinculadas a pessoas que interferem diretamente na gestão da Companhia.</p>
	<p>Definição ADICIONAL.</p> <p>“Cláusula Compromissória” consiste na cláusula de arbitragem, mediante a qual a Companhia, seus Acionistas, Administradores, membros do conselho fiscal e a BOVESPA obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou</p>	<p>As alterações que propomos em itens relacionados à vinculação à arbitragem são resultado de uma revisão realizada por consultor especializado e estão em consonância com a nova Lei das Sociedades por Ações (Lei n° 6.404/76, parcialmente alterada pela Lei n° 10.303/01), que passou a prever a utilização da arbitragem como meio de solução de</p>

	<p>controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes deste Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem e do Contrato de Participação no Novo Mercado.</p>	<p>divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os próprios acionistas, quando assim estabelecido em estatuto social (artigo 109, § 3º). Essa previsão da lei veio corroborar a idéia dos segmentos especiais de listagem Novo Mercado e Nível 2 da BOVESPA.</p> <p>Diante dessa nova legislação, propõe-se a inclusão desta definição, mencionada em outros trechos do Regulamento, que, refletida no Estatuto Social com esse teor mais completo, configura o comprometimento dos participantes, e de todos os acionistas, em solucionar eventuais conflitos por meio de arbitragem.</p>
<p>“<i>Coligadas</i>” consideram-se as sociedades que possuem influência significativa na administração de outra sociedade, sem controlá-la. Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras, comerciais e operacionais da sociedade, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando verifica-se a participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais no capital votante.</p>	<p>Definição ALTERADA.</p> <p>“<i>Coligadas</i>” consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la. Equiparam-se às coligadas as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, assim como as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total.</p>	<p>A proposta pretende adequar a definição do Regulamento àquela adotada pela CVM (Instrução N° 247/96, art. 2º).</p>
	<p>Definição ADICIONAL.</p> <p>“<i>Conselheiro Independente</i>” caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto eventual participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador</p>	<p>A proposta incorpora a definição adotada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), com pequenas adaptações, para efeito da alteração da regra contida no item 4.3 do regulamento. De acordo com a definição, a presunção de independência do membro do conselho não está relacionada a qual grupo de acionistas o elegeu.</p>

	<p>(pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; (vii) não receber outra remuneração da Companhia além da de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de eventual participação no capital estão excluídos desta restrição).</p>	<p>A proposta de inclusão da exigência de conselheiros independentes nos conselhos das empresas (item 4.3) visa ao aprimoramento de suas práticas de governança corporativa e considera a própria evolução recente das companhias brasileiras, neste aspecto. Sendo o conselho de administração o órgão mais destacado na estrutura de governança de empresas, a BOVESPA considera imprescindível estimular esta evolução em seu funcionamento. Conselheiros independentes tenderão a decidir de forma mais imparcial nas situações em que existam conflitos de interesses envolvendo os sócios controladores, a administração ou outras partes relacionadas.</p>
	<p>Definição ADICIONAL.</p> <p>“<i>Controle Difuso</i>” significa o Poder de Controle exercido por acionista detentor de menos de 50% (cinquenta por cento) do capital social, assim como por grupo de acionistas que não seja signatário de acordo de votos e que não esteja sob controle comum e nem atue representando um interesse comum.</p>	<p>A inclusão desta definição decorre da proposta de inserção dos itens 4.4.1, 11.8 e 12.7, com previsões destinadas a lidar com a situação, ainda pouco comum, porém já existente entre as empresas brasileiras, na qual o controle é exercido por acionista que não detém a maioria dos votos ou por grupo de acionistas sem acordo formalmente estabelecido entre eles.</p>
<p>“<i>IAS</i>” significa as normas internacionais de contabilidade promulgadas pelo “International Accounting Standards Committee”.</p>	<p>Definição ALTERADA.</p> <p>“<i>IFRS (International Financial Reporting Standards)</i>” significa as normas internacionais de contabilidade promulgadas pelo “International Accounting Standards <u>Board</u>”.</p>	<p>Atualização de denominações, substituindo “<i>IAS</i>” por “<i>IFRS (International Financial Reporting Standards)</i>” e “<i>Committee</i>” por “<i>Board</i>”.</p>

<p>“<i>Regulamento de Arbitragem</i>” significa o <u>Regulamento</u>, inclusive suas posteriores modificações, que disciplina o procedimento de arbitragem ao qual serão submetidos todos os conflitos <u>relativos ao Contrato de Participação no Novo Mercado, e bem assim, todos os conflitos relativos a este Regulamento de Listagem, às leis e às normas editadas pela CVM que regem as relações entre a Companhia, Administradores e acionistas.</u></p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “Regulamento” por “Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado” e de “relativos ao Contrato de Participação no Novo Mercado, e bem assim, todos os conflitos relativos a este Regulamento de Listagem, às leis e às normas editadas pela CVM que regem as relações entre a Companhia, Administradores e acionistas” por “estabelecidos na Cláusula Compromissória inserida no Estatuto Social da Companhia e constante dos Termos de Anuência”.</p> <p>“<i>Regulamento de Arbitragem</i>” significa o <u>Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado</u>, inclusive suas posteriores modificações, que disciplina o procedimento de arbitragem ao qual serão submetidos todos os conflitos <u>estabelecidos na Cláusula Compromissória inserida no Estatuto Social da Companhia e constante dos Termos de Anuência.</u></p>	<p>Com a inserção da definição de Cláusula Compromissória, proposta acima, esta definição de Regulamento de Arbitragem pode ser simplificada e ganhar maior clareza.</p>
<p>“<i>Termo de Anuência dos Administradores</i>” significa o termo pelo qual os novos Administradores da Companhia se responsabilizam pessoalmente a agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, <u>com o Regulamento de Arbitragem e este Regulamento de Listagem</u>, conforme modelo constante do Anexo B deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Inserção de “se submeter e a” e substituição de “, com o Regulamento de Arbitragem e este Regulamento de Listagem” por “, com este Regulamento de Listagem e com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória”.</p> <p>“<i>Termo de Anuência dos Administradores</i>” significa o termo pelo qual os novos Administradores da Companhia se responsabilizam pessoalmente a <u>se submeter e a</u> agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, <u>com este Regulamento de Listagem e com o Regulamento de</u></p>	<p>Esta mudança decorre da consolidação, num único documento (Termo), da anuência ao contrato, ao regulamento de listagem e ao regulamento de arbitragem que, inclusive, funcione como cláusula compromissória exigida pela Lei Nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem).</p>

	<p><u>Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória</u>, conforme modelo constante do Anexo B deste Regulamento de Listagem.</p>	
<p>“<i>Termo de Anuência dos Controladores</i>” significa o termo pelo qual os novos Acionistas Controladores ou o(s) acionista(s) que vier(em) a ingressar no grupo de controle da Companhia se responsabilizam pessoalmente a agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, <u>com o Regulamento de Arbitragem e este Regulamento de Listagem</u>, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Inserção de “se submeter e a” e substituição de “, com o Regulamento de Arbitragem e este Regulamento de Listagem” por “, com este Regulamento de Listagem, com a Cláusula Compromissória e com o Regulamento de Arbitragem,”.</p> <p>“<i>Termo de Anuência dos Controladores</i>” significa o termo pelo qual os novos Acionistas Controladores ou o(s) acionista(s) que vier(em) a ingressar no grupo de controle da Companhia se responsabilizam pessoalmente a <u>se submeter e a</u> agir em conformidade com o Contrato de Participação no Novo Mercado, <u>com este Regulamento de Listagem, com a Cláusula Compromissória e com o Regulamento de Arbitragem</u>, conforme modelo constante do Anexo C deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Esta mudança decorre da consolidação, num único documento (Termo), da anuência ao contrato, ao regulamento de listagem e ao regulamento de arbitragem.</p>

<p>“<i>Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal</i>” significa o termo pelo qual os membros do Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, se responsabilizam pessoalmente a agir em conformidade com o Regulamento de Arbitragem e com a Seção IX deste Regulamento, conforme modelo constante do Anexo D deste Regulamento.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Inserção de “se submeter e a” e substituição de “e com a Seção IX deste Regulamento” por “valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória”.</p> <p>“<i>Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal</i>” significa o termo pelo qual os membros do Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, se responsabilizam pessoalmente a <u>se submeter e a agir em conformidade com o Regulamento de Arbitragem, valendo ainda este Termo como Cláusula Compromissória,</u> conforme modelo constante do Anexo D deste Regulamento.</p>	<p>Considerando a exclusão dos membros do conselho fiscal das obrigações da Seção IX deste regulamento, tendo em vista que a Instrução N° 358 da CVM já dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação daquelas informações por parte dos administradores e membros do conselho fiscal (art. 11), o Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal passa a abranger apenas a adesão à arbitragem (a redação foi apenas adaptada para que o Termo funcione como cláusula compromissória exigida pela Lei N° 9.307/96).</p>
<p>SEÇÃO III AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO NO NOVO MERCADO</p>		
<p>3.1. <u>Autorização para Negociação no Novo Mercado</u>. O Superintendente Geral da BOVESPA poderá conceder autorização para negociação no Novo Mercado para a Companhia que preencher as seguintes condições mínimas:</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p>	<p>Exclusão do item (vi) e modificação dos itens (iv) e (viii).</p>
<p>(i) obtenha e mantenha atualizado junto à CVM o registro de companhia para negociação em bolsa;</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>(ii) tenha solicitado o seu registro para negociação na BOVESPA;</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>(iii) tenha assinado o Contrato de Participação no Novo Mercado;</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>(iv) tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BOVESPA;</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Inserção de “em especial a que se refere à Cláusula</p>	<p>Deixar registrada a obrigação de inserção, no Estatuto, de cláusula compromissória nos termos da definição que está sendo incluída no regulamento.</p>

	Compromissória”.	
	(iv) tenha adaptado o seu estatuto social às cláusulas mínimas divulgadas pela BOVESPA, <u>em especial a que se refere à Cláusula Compromissória;</u>	
(v) mantenha o Percentual Mínimo de Ações em Circulação, observando, ademais, o disposto nos itens 7.3 e 8.5;	Regra MANTIDA .	
(vi) realize distribuição pública de ações nos termos do item 3.3, ficando dispensada essa distribuição pública para a companhia que já mantenha registro de negociação no mercado principal da BOVESPA e possua pelo menos 500 (quinhentos) acionistas;	Regra EXCLUÍDA .	Em vista da experiência da BOVESPA desde a implantação do Novo Mercado, é possível afirmar que haja casos de empresas que alcancem o <i>free float</i> mínimo exigido sem a realização de oferta, por meio de reorganização societária. Um exemplo é a incorporação de ações de empresas abertas controladas. Como as companhias do Novo Mercado assumem o compromisso de alcançar e manter ao menos 25% das ações em circulação, uma oferta de ações terá que ser realizada, de qualquer forma, se este percentual não for alcançado de outra maneira.
(vii) tenha seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias, exceto em casos de desestatização, se se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante, devendo referidos direitos ter sido objeto de análise prévia pela BOVESPA;	Regra MANTIDA .	
(viii) não tenha partes beneficiárias <u>em circulação;</u>	Redação parcialmente ALTERADA Exclusão de “em circulação”. (viii) não tenha Partes Beneficiárias;	Aperfeiçoamento da redação.

(ix) observe as normas legais e regulamentares relativas e aplicáveis ao Novo Mercado.	Regra MANTIDA	
3.1.1. O Superintendente Geral, mediante solicitação justificada e formal da Companhia, poderá conceder um período para o enquadramento do Percentual Mínimo de Ações em Circulação, <u>quando da adesão ao Novo Mercado, de que trata o item 3.1 (v).</u>	Regra parcialmente ALTERADA . Substituição de “; quando da adesão ao Novo Mercado, de que trata o item 3.1 (v)” por “sendo esse poder aplicável ainda em relação aos prazos previstos nos itens 7.3 e 8.5, bem como em outras situações excepcionais”. 3.1.1 O Superintendente Geral poderá, mediante solicitação formal da Companhia, devidamente fundamentada, conceder um período para o enquadramento do Percentual Mínimo de Ações em Circulação, <u>sendo esse poder aplicável ainda em relação aos prazos previstos nos itens 7.3 e 8.5, bem como em outras situações excepcionais.</u>	Possibilita que a BOVESPA administre as diversas situações que, eventualmente, se apresentem. Por exemplo, nas conjunturas em que o mercado não está receptivo para emissões, pode ser infrutífero qualquer esforço para a recomposição do <i>free float</i> mínimo após aumento de capital. Ou, ainda, vale lembrar o caso de operações de reorganização societária que resultem na redução do <i>free float</i> da companhia. Pode ser importante garantir um prazo maior para a recomposição em conjunturas desfavoráveis, até mesmo para não inviabilizar operações que possam beneficiar todos os acionistas da companhia.
	Regra ADICIONAL . 3.1.2 Eventuais tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da BOVESPA na rede mundial de computadores.	Conferir transparência ao tratamento dado a eventuais situações excepcionais formalizando a prática de divulgação que já é adotada pela BOVESPA.
3.2. <u>Pedido de Autorização.</u> O pedido de autorização para negociação no Novo Mercado deverá ser instruído pelas companhias com os seguintes documentos:	Regra MANTIDA .	
(i) Requerimento assinado pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo constante do Anexo E deste Regulamento de Listagem;	Regra MANTIDA	

(ii) Declaração assinada pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo constante do Anexo F deste Regulamento de Listagem;	Regra MANTIDA.	
(iii) Cópia da documentação apresentada à Comissão de Valores Mobiliários para a obtenção do registro de companhia para negociação em bolsa ou, no caso de companhia já aberta, a atualização de registro referente ao último exercício social;	Regra MANTIDA.	
(iv) Cópia das informações sobre os trimestres (ITR) do exercício social em curso, desde que transcorridos os prazos regulamentares para sua entrega;	Regra MANTIDA.	
(v) Cópia do estatuto social atualizado, adaptado a cláusulas mínimas divulgadas pela BOVESPA;	Regra MANTIDA.	
(vi) Cópia das atas das Assembléias Gerais e das reuniões do Conselho de Administração, realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de registro;	Regra MANTIDA.	
(vii) Cópia das demonstrações financeiras referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, quando for o caso;	Regra MANTIDA.	
(viii) Cópia da documentação apresentada à CVM para a obtenção do registro de distribuição de valores mobiliários mediante oferta pública, se for o caso;	Regra MANTIDA.	
(ix) Modelo dos títulos múltiplos representativos das ações ou indicação do agente emissor dos certificados ou da instituição financeira depositária de ações escriturais.	Regra MANTIDA.	

<p>3.2.1. À BOVESPA fica reservado o direito de solicitar maiores esclarecimentos ou informações à companhia interessada em obter a autorização para negociar no Novo Mercado, sendo concedido, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da solicitação, sob pena de ser desconsiderado o pedido de autorização. Desconsiderado o pedido de autorização, a BOVESPA devolverá à companhia toda a documentação que instruiu o pedido.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>3.2.2. A autorização concedida à Companhia para negociar os valores mobiliários por ela emitidos no Novo Mercado não implica qualquer apreciação sobre a mesma, sendo os seus Administradores responsáveis pela veracidade das informações prestadas à BOVESPA e pela autenticidade dos documentos a ela enviados.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>3.2.3. A autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado será concedida por prazo indeterminado.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>3.3. <u>Entrada no Novo Mercado com Distribuição Pública</u>. A Companhia que não esteja autorizada a negociar os valores mobiliários por ela emitidos no mercado principal da BOVESPA, para obter a autorização para negociação no Novo Mercado deverá:</p>	<p>Regra EXCLUÍDA.</p>	<p>Em vista da experiência da BOVESPA desde a implantação do Novo Mercado, é possível afirmar que haja casos de empresas que alcancem o <i>free float</i> mínimo exigido sem a realização de oferta, seja por já possuírem dispersão acionária ou por meio de reorganização societária. Um exemplo é a incorporação de ações de empresas abertas controladas. Como as companhias do Novo Mercado assumem o compromisso de alcançar e manter ao menos 25% das ações em circulação, uma oferta de ações terá que ser realizada, de qualquer forma, se este percentual não for alcançado de outra maneira.</p>

(i) realizar distribuição pública no valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), seja por meio de distribuição primária ou secundária; e	Regra EXCLUÍDA .	Decorrência da revogação do item 3.3.
(ii) atingir o Percentual Mínimo de Ações em Circulação.	Regra EXCLUÍDA .	Decorrência da revogação do item 3.3
3.3.1. As distribuições públicas referidas neste item 3.3 deverão observar o disposto na Seção VII deste Regulamento de Listagem.	Regra EXCLUÍDA .	Decorrência da revogação do item 3.3.
	Regra ADICIONAL . <u>3.3 Entrada no Novo Mercado com Distribuição Pública.</u> A Companhia que ingressar no Novo Mercado realizando distribuição pública deverá observar o disposto na Seção VII deste Regulamento de Listagem.	Caso a Companhia realize oferta pública ao ingressar no Novo Mercado, deverá observar as regras relativas a distribuições públicas previstas no regulamento.
3.4. <u>Vedação à Negociação.</u> Nos 6 (seis) meses subseqüentes <u>ao início da negociação dos valores mobiliários da Companhia no Novo Mercado</u> , o Acionista Controlador e os Administradores não poderão vender e/ou ofertar à venda quaisquer das ações e Derivativos destas de que eram titulares <u>quando do início de negociação dos valores mobiliários da Companhia no Novo Mercado</u> . Após esse período inicial de 6 (seis) meses, o Acionista Controlador e os Administradores não poderão, por mais 6 (seis) meses, vender e/ou ofertar à venda mais do que 40% (quarenta por cento) das ações e Derivativos destas de que eram titulares <u>quando do início de negociação dos valores mobiliários da Companhia no Novo Mercado</u> .	Regra parcialmente ALTERADA . Substituição de “ao início da negociação dos valores mobiliários da Companhia no Novo Mercado” por “à primeira distribuição pública de ações da Companhia após a assinatura do Contrato de Participação no Novo Mercado”. Inclusão da expressão “imediatamente após a efetivação da distribuição anteriormente mencionada”, quando aplicável. <u>3.4. Vedação à Negociação.</u> Nos 6 (seis) meses subseqüentes <u>à primeira distribuição pública de ações da Companhia após a assinatura do Contrato de Participação no Novo Mercado</u> , o Acionista Controlador e os Administradores não poderão vender e/ou ofertar à venda quaisquer das ações e Derivativos destas de que eram titulares <u>imediatamente após a efetivação da distribuição</u>	Em decorrência da alteração do item 3.3. Como não haverá necessariamente uma distribuição pública precedendo o início das negociações no Novo Mercado, torna-se necessário vincular a obrigação do <i>lock up</i> à realização da oferta inicial de ações, independente do momento em que venha a ocorrer.

	<p><u>anteriormente mencionada.</u> Após esse período inicial de 6 (seis) meses, o Acionista Controlador e os Administradores não poderão, por mais 6 (seis) meses, vender e/ou ofertar à venda mais do que 40% (quarenta por cento) das ações e Derivativos destas de que eram titulares <u>imediatamente após a efetivação da distribuição anteriormente mencionada.</u></p>	
<p>3.4.1. A vedação prevista no item 3.4 não se aplicará na hipótese de ingresso de Companhia no Novo Mercado que já possua ações de sua emissão cotadas na BOVESPA ou em entidade do mercado de balcão organizado, desde que, nessa última hipótese, a Companhia já tenha realizado distribuição pública de ações.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA, com inclusão de novas hipóteses de não aplicação da regra.</p> <p>3.4.1. A vedação prevista no item 3.4 não se aplicará:</p> <p>(i) na hipótese de ingresso de Companhia no Novo Mercado que já possua ações de sua emissão cotadas na BOVESPA ou no mercado de balcão organizado administrado pela BOVESPA, desde que, nessa última hipótese, a Companhia já tenha realizado distribuição pública de ações;</p> <p><u>(ii) na hipótese de empréstimo que vise a permitir a antecipação do início da negociação das ações em bolsa, sujeito à aprovação da BOVESPA; e</u></p> <p><u>(iii) na hipótese de cessão ou empréstimo de ações que vise ao desempenho da atividade de formador de mercado credenciado pela BOVESPA, nesse caso limitado a 15% (quinze por cento) da quantidade total de ações cuja negociação esteja vedada.</u></p>	<p>A exceção à regra prevista no item 3.4 foi ampliada para viabilizar a antecipação do início da negociação das ações em bolsa após a oferta pública inicial e a atividade de formador de mercado, consideradas benéficas para o desenvolvimento do mercado secundário das ações.</p>
<p>SEÇÃO IV CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA</p>		

<p>4.1. <u>Competência</u>. O conselho de administração da Companhia deverá ter as funções e competências que a legislação societária vigente lhe atribuir, assim como outras estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>4.2. <u>Deveres e Responsabilidade</u>. Os membros do conselho de administração terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e por este Regulamento de Listagem.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>4.3. <u>Composição</u>. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, eleitos pela assembléia geral.</p>	<p>Regra ALTERADA.</p> <p>Inclusão da exigência de participação de conselheiro independente.</p> <p>4.3. <u>Composição</u>. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, eleitos pela assembléia geral, <u>dos quais, no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser Conselheiros Independentes</u>.</p> <p>Regras ADICIONAIS.</p> <p>4.3.1 Quando, em decorrência da observância do percentual referido no item 4.3., resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).</p> <p>4.3.2 O(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4º e 5º ou pelo art. 239 da Lei 6.404/76 será(ão) considerado(s)</p>	<p>A proposta de inclusão da exigência de conselheiros independentes nos conselhos das empresas visa ao aprimoramento de suas práticas de governança corporativa e considera a própria evolução recente das companhias brasileiras, neste aspecto. Sendo o conselho de administração o órgão mais destacado na estrutura de governança de empresas, a BOVESPA considera imprescindível estimular esta evolução em seu funcionamento. Conselheiros independentes tenderão a decidir de forma mais imparcial nas situações em que existam conflitos de interesses envolvendo os sócios controladores, a administração ou outras partes relacionadas.</p>

	<p>independente(s).</p> <p>4.3.3 A qualificação como Conselheiro(s) Independente(s) será expressamente declarada na ata da Assembléia Geral que o(s) eleger.</p>	
<p>4.4. <u>Mandato.</u> Os membros do conselho de administração terão mandato unificado <u>de 1 (um) ano</u>, sendo permitida a reeleição.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “de 1 (um) ano” por “de, no máximo, 2 (dois) anos”.</p> <p>4.4. <u>Mandato.</u> Os membros do conselho de administração terão mandato unificado de, <u>no máximo, 2 (dois) anos</u>, sendo permitida a reeleição.</p>	<p>A proposta visa a atender ponderações apresentadas por acionistas minoritários e administradores de companhias, no sentido de conferir maior estabilidade à administração das empresas controladas de forma compartilhada ou, mesmo, cujo controle seja difuso ou não seja formalmente estabelecido em acordo de acionistas. Sendo o controle compartilhado ou, mesmo, difuso, uma realidade cada vez mais freqüente em nosso mercado, a BOVESPA considera importante contemplá-la adequadamente no regulamento.</p>
	<p>Regra ADICIONAL.</p> <p>4.4.1 Excepcionalmente e para fins de transição, quando o Poder de Controle da Companhia vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso), os membros do conselho de administração poderão ser eleitos, uma única vez, com mandato unificado de até 3 (três) anos.</p>	<p>O acréscimo deste item 4.4.1 visa a conferir maior estabilidade à administração de companhias do Novo Mercado, se e quando vierem a ter seu controle diluído, no momento imediatamente posterior a essa ocorrência.</p>
<p>4.5. <u>Termo de Anuência dos Administradores.</u> A Companhia deverá exigir que todos os novos membros do conselho de administração e da diretoria subscrevam o Termo de Anuência dos Administradores, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura desse documento, cuja cópia deverá ser imediatamente enviada à BOVESPA.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>SEÇÃO V CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA</p>		

<p>5.1. <u>Competência</u>. O conselho fiscal da Companhia deverá ter as funções e competências que a legislação societária vigente lhe atribuir, assim como outras estabelecidas pelo estatuto social da Companhia que sejam compatíveis com a natureza deste órgão.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>5.2. <u>Deveres e Responsabilidade</u>. Os membros do conselho fiscal terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e por este Regulamento de Listagem.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Inserção de “, que, no seu caso específico, consistem na adesão ao Regulamento de Arbitragem”, no final.</p> <p>5.2. <u>Deveres e Responsabilidades</u>. Os membros do conselho fiscal terão os deveres e responsabilidades estabelecidos pela legislação societária vigente e por este Regulamento de Listagem <u>que, no seu caso específico, consistem na adesão ao Regulamento de Arbitragem</u>.</p>	<p>Decorrência da alteração da Seção IX no que diz respeito às obrigações dos conselheiros fiscais.</p>
<p>5.3. <u>Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal</u>. A Companhia deverá exigir que todos os membros eleitos para compor seu conselho fiscal, quando instalado, subscrevam Termo de Anuência, conforme modelo constante do Anexo D deste Regulamento de Listagem, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura deste documento, cuja cópia deverá ser imediatamente enviada à BOVESPA.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>SEÇÃO VI INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS QUE DEVEM SER PRESTADAS</p>		

<p>6.1. <u>Demonstração dos Fluxos de Caixa.</u> As demonstrações financeiras da Companhia e as demonstrações consolidadas a serem elaboradas após o término de cada trimestre (excetuando o último trimestre) e de cada exercício social, devem, obrigatoriamente, incluir Demonstração dos Fluxos de Caixa, a qual indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>6.1.1. A apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, de que trata o item 6.1, deverá ser iniciada, no máximo, seis meses após a obtenção pela Companhia da autorização para negociar no Novo Mercado.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>6.1.2. Nas Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, a Companhia deverá incluir, em notas explicativas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa de que trata o item 6.1.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Inserção do item (ii).</p> <p>6.1.2. Nas Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, a Companhia deverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) incluir, em notas explicativas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa de que trata o item 6.1; e (ii) <u>informar, no Relatório da Administração, a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.</u> 	<p>Esta modificação pretende ampliar a divulgação para o mercado a respeito da vinculação da companhia à arbitragem como mecanismo para a solução de controvérsias.</p>
<p>6.2. <u>Demonstrações Financeiras elaboradas de acordo com Padrões Internacionais.</u> Após o encerramento de cada exercício social a Companhia deverá, adicionalmente ao previsto na legislação vigente:</p>		

<p>(i) elaborar demonstrações financeiras e demonstrações consolidadas <u>de acordo com os</u> padrões internacionais <u>US GAAP ou IAS</u>, em reais ou dólares americanos, que deverão ser divulgadas na íntegra, no idioma inglês, acompanhadas do relatório da administração, de notas explicativas, que informem inclusive o lucro líquido e o patrimônio líquido apurados ao final do exercício segundo os princípios contábeis brasileiros e a proposta de destinação do resultado, e do parecer dos auditores independentes; ou</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “e” por “ou”, de “de acordo com os” por “, conforme previsto nos” e de “US GAAP ou IAS” por “IFRS ou US GAAP”.</p> <p>(i) elaborar demonstrações financeiras <u>ou</u> demonstrações consolidadas, <u>conforme previsto nos</u> padrões internacionais <u>IFRS ou US GAAP</u>, em reais ou dólares americanos, que deverão ser divulgadas na íntegra, no idioma inglês, acompanhadas do relatório da administração, de notas explicativas, que informem inclusive o lucro líquido e o patrimônio líquido apurados ao final do exercício segundo os princípios contábeis brasileiros e a proposta de destinação do resultado, e do parecer dos auditores independentes; ou</p>	<p>A proposta de alteração considera que os padrões internacionais admitem a apresentação apenas das demonstrações financeiras consolidadas, quando aplicáveis, e que os investidores e analistas têm progressivamente concentrado suas avaliações sobre dados consolidados. A extinção da obrigatoriedade de apresentação de ambas as demonstrações (companhia e consolidado) poderá significar, assim, redução de despesas para as companhias, sem afetar a qualidade da informação.</p> <p>Atualização da denominação, substituindo “IAS” por “IFRS”.</p>
<p>(ii) divulgar, no idioma inglês, a íntegra das demonstrações financeiras, relatório da administração e notas explicativas, elaboradas de acordo com a legislação societária brasileira, acompanhadas de nota explicativa adicional que demonstre a conciliação do resultado do exercício e do patrimônio líquido apurados segundo os critérios contábeis brasileiros e segundo os padrões internacionais <u>US GAAP ou IAS</u>, conforme o caso, evidenciando as principais diferenças entre os critérios contábeis aplicados, e do parecer dos auditores independentes.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “US GAAP ou IAS” por “IFRS ou US GAAP”.</p>	<p>Atualização da denominação, substituindo “IAS” por “IFRS”.</p>

6.2.1. A adoção do critério referido no item 6.2. deverá ocorrer, no máximo, a partir da divulgação das demonstrações financeiras referentes ao segundo exercício após a obtenção pela Companhia de autorização para negociar no Novo Mercado os valores mobiliários por ela emitidos.	Regra MANTIDA .	
6.2.2. A divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 6.2. deve ocorrer até, no máximo, 4 (quatro) meses após o término do exercício social.	Regra MANTIDA .	
6.2.3. Os Auditores independentes contratados pela Companhia, além de serem registrados na CVM, deverão possuir experiência comprovada no exame de demonstrações financeiras elaboradas de acordo com os padrões internacionais <u>US GAAP ou IAS</u> , conforme o caso, respondendo a Companhia pelo atendimento dessa formalidade.	Redação parcialmente ALTERADA . Substituição de “US GAAP ou IAS” por “IFRS ou US GAAP”.	Atualização da denominação, substituindo “IAS” por “IFRS”.
6.3. <u>Informações trimestrais em inglês ou elaboradas de acordo com padrões internacionais</u> . A Companhia deverá apresentar a íntegra das Informações Trimestrais traduzida para o idioma inglês ou, então, apresentar Demonstrações Financeiras e Demonstrações Consolidadas <u>de acordo com os padrões internacionais US GAAP ou IAS</u> , conforme estabelecido no item 6.2.	Redação parcialmente ALTERADA . Substituição de “e” por “ou”, de “de acordo com os” por “conforme previsto nos” e de “US GAAP ou IAS” por “IFRS ou US GAAP”. 6.3. <u>Informações trimestrais em inglês ou elaboradas de acordo com padrões internacionais</u> . A Companhia deverá apresentar a íntegra das Informações Trimestrais traduzidas para o idioma inglês ou, então, apresentar Demonstrações Financeiras <u>ou</u> Demonstrações Consolidadas <u>conforme previsto nos</u> padrões internacionais <u>IFRS ou US GAAP</u> , conforme estabelecido no item 6.2.	As duas primeiras modificações decorrem da alteração proposta para o item 6.2 (i), justificada acima. Atualização da denominação, substituindo “IAS” por “IFRS”.

6.3.1. A apresentação das Informações Trimestrais de que trata o item 6.3 deverá ter início após a divulgação da primeira Demonstração Financeira elaborada de acordo com os critérios referidos no item 6.2.	Regra MANTIDA .	
6.3.2. Em cada trimestre, a apresentação das Informações Trimestrais de que trata o item 6.3 deve ocorrer até, no máximo, 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido pela legislação para a divulgação das Informações Trimestrais - ITR.	Regra MANTIDA .	
6.3.3. As Demonstrações Financeiras previstas no item 6.3 deverão ser acompanhadas de Parecer ou de Relatório de Revisão Especial dos Auditores Independentes.	Regra MANTIDA .	
6.4. <u>Requisitos Adicionais para as Informações Trimestrais - ITR</u> . Nas Informações Trimestrais, além das informações obrigatórias previstas na legislação, a Companhia deverá:	Regra parcialmente ALTERADA .	Inserção do item (vii).
(i) apresentar o Balanço Patrimonial Consolidado, a Demonstração do Resultado Consolidado e o Comentário de Desempenho Consolidado, se estiver obrigada a apresentar demonstrações consolidadas ao fim do exercício social;	Regra MANTIDA .	
(ii) informar a posição acionária de todo aquele que detiver mais de 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, de forma direta ou indireta, até o nível de pessoa física;	Regra MANTIDA .	

(iii) informar de forma consolidada a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares, direta ou indiretamente, os grupos de Acionista Controlador, Administradores e membros do conselho fiscal;	Regra MANTIDA .	
(iv) informar a evolução da participação das pessoas abrangidas pelo item 6.4 (iii), em relação aos respectivos valores mobiliários, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;	Regra MANTIDA .	
(v) incluir, em notas explicativas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa de que trata o item 6.1; e	Regra MANTIDA .	
(vi) informar a quantidade de Ações em Circulação e sua porcentagem em relação ao total de ações emitidas; e	Regra MANTIDA .	
	Regra ADICIONAL . (vii) informar a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.	Esta modificação pretende ampliar a divulgação para o mercado a respeito da vinculação da companhia à arbitragem como mecanismo para a solução de controvérsias.
6.4.1. As informações previstas nos itens 6.4 (ii), (iii), (iv) e (vi) deverão ser incluídas no Quadro Outras Informações que a Companhia entenda relevantes.	Regra parcialmente ALTERADA . . Inserção da menção ao item (vii) acima. 6.4.1. As informações previstas nos itens 6.4 (ii), (iii), (iv), (vi) e <u>(vii)</u> deverão ser incluídas no Quadro Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes.	Adaptação decorrente da inclusão do item 6.4 (vii) no Regulamento.
6.4.2. A apresentação das informações previstas no item 6.4 (i) deverá ser iniciada, no máximo, 6 (seis) meses após a obtenção pela Companhia da autorização para negociar no Novo Mercado.	Regra MANTIDA .	

<p>6.4.3. As informações trimestrais deverão ser sempre acompanhadas de Relatório de Revisão Especial emitido por Auditor Independente devidamente registrado na CVM, observando a metodologia especificada nas normas editadas por essa Autarquia.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>6.5. <u>Requisitos Adicionais para as Informações Anuais – IAN</u>. As informações previstas nos itens 6.4 (iii), (iv) e (vi) também deverão ser incluídas nas Informações Anuais da Companhia no Quadro Outras Informações que a Companhia entenda relevantes.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Exclusão da menção ao item “(vi)” e inclusão de menção ao item “(vii)”.</p> <p>6.5. <u>Requisitos Adicionais para as Informações Anuais – IAN</u>. As informações previstas nos itens 6.4 (iii), (iv) e (vii) também deverão ser incluídas nas Informações Anuais da Companhia no Quadro Outras Informações que a Companhia Entenda Relevantes.</p>	<p>A CVM incluiu campo específico no formulário IAN para o preenchimento da informação sobre ações em circulação.</p> <p>Adaptação decorrente da inclusão do item 6.4 (vii) no Regulamento.</p>
<p>6.6. <u>Reunião Pública com Analistas</u>. A Companhia e os Administradores deverão, pelo menos uma vez ao ano, realizar reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados, para divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>6.7. <u>Calendário Anual</u>. A Companhia e os Administradores deverão enviar à BOVESPA e divulgar, até o final de janeiro de cada ano, um calendário anual, informando sobre eventos corporativos programados, contendo no mínimo as informações constantes do Anexo A deste Regulamento de Listagem. Eventuais alterações subsequentes em relação aos eventos programados deverão ser enviadas à BOVESPA e divulgadas imediatamente.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	

<p>6.7.1. Caso o pedido de autorização para negociação no Novo Mercado ocorra após o prazo estipulado no item 6.7., a Companhia deverá apresentar à BOVESPA e divulgar o seu Calendário Anual de eventos corporativos até o dia anterior ao início da negociação.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>6.8. <u>Contratos com o mesmo grupo.</u> A Companhia deve enviar à BOVESPA e divulgar informações de todo e qualquer contrato celebrado entre a Companhia e suas Controlada(s) e Coligada(s), seus Administradores, seu Acionista Controlador, e, ainda, entre a Companhia e sociedade(s) Controlada(s) e Coligada(s) dos Administradores e do Acionista Controlador, assim como com outras sociedades que com qualquer dessas pessoas integre um mesmo grupo de fato ou de direito, sempre que for atingido, num único contrato ou em contratos sucessivos, com ou sem o mesmo fim, em qualquer período de um ano, valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor igual ou superior a 1% (um por cento) sobre o patrimônio líquido da Companhia, considerando-se aquele que for maior.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>6.8.1. As informações prestadas e divulgadas conforme o item 6.8. deverão discriminar o objeto do contrato, o prazo, o valor, as condições de rescisão ou de término e a eventual influência do contrato sobre a administração ou a condução dos negócios da Companhia.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	

<p>6.9. <u>Acordos de Acionistas</u>. Juntamente com o pedido de autorização para negociação no Novo Mercado, a Companhia deverá enviar à BOVESPA cópia de todos os acordos de acionistas que se encontrem arquivados em sua sede e dar notícia das averbações de acordos existentes em seus livros, sendo que, quando da celebração de novos acordos, o envio / notícia deverá ocorrer nos 5 (cinco) dias subsequentes ao seu arquivamento e/ou averbação, devendo ser indicada a data do seu arquivamento e/ou averbação na Companhia.</p>	<p>Regra EXCLUÍDA.</p>	<p>A divulgação dos novos acordos de acionistas já é realizada por meio do envio ao sistema eletrônico IPE e a BOVESPA e a CVM já disponibilizam esses documentos eletrônicos em seus <i>sites</i> na internet.</p>
<p>6.10. <u>Programas de Opções de Aquisição de Ações</u>. Uma cópia de todos os Programas de Opções de Aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia, destinados aos seus funcionários ou administradores, deverá ser enviada pela Companhia à BOVESPA e divulgada.</p>	<p>Regra EXCLUÍDA.</p>	<p>A divulgação de aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações já é obrigatória, nos termos da Instrução N° 358 da CVM (art 2°, XII) e a BOVESPA e a CVM já disponibilizam esses documentos eletrônicos em seus <i>sites</i> na internet.</p>
<p>6.11. A BOVESPA poderá, em casos devidamente justificados, estabelecer formas e prazos diferenciados para a divulgação das informações previstas na Seção VI.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA</p>	<p>Inserção do item 6.11.1.</p>
	<p>Regra ADICIONAL.</p> <p>6.11.1 Os tratamentos excepcionais, concedidos com base nesta regra, serão divulgados na página da BOVESPA na rede mundial de computadores.</p>	<p>Conferir transparência ao tratamento dado a eventuais situações excepcionais, formalizando a prática de divulgação que já é adotada pela BOVESPA.</p>
<p>SEÇÃO VII DISTRIBUIÇÕES PÚBLICAS</p>		
<p>7.1. <u>Dispersão Acionária em Distribuição Pública</u>. Em toda e qualquer distribuição pública de ações, a Companhia deverá envidar melhores esforços com o fim de alcançar dispersão acionária, com adoção de procedimentos especiais, os quais constarão no</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	

respectivo prospecto, como por exemplo os abaixo indicados:		
(i) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou	Regra MANTIDA .	
(ii) distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total a ser distribuído.	Regra MANTIDA .	
7.2. <u>Prospectos</u> . Além das demais exigências aplicáveis por força da legislação vigente e dos regulamentos editados por entidades de autorregulação, os prospectos relativos às distribuições públicas feitas pela Companhia deverão observar os seguintes requisitos mínimos:	Regra parcialmente ALTERADA .	Modificação no item (xi) e inserção do item (xvii).
(i) ser enviados à BOVESPA e divulgados;		
(ii) ser redigidos em linguagem clara e acessível, evitando termos legais ou técnicos e remissões a outros documentos e textos normativos;		
(iii) incluir índice e sumário descrevendo o seu conteúdo, de forma a tornar sua consulta a mais fácil e direta possível;		
(iv) apresentar atualizadas as informações prestadas à CVM para a obtenção do registro de Companhia aberta para negociação em bolsa e da respectiva distribuição pública;		
(v) incluir telefone e correio eletrônico para contato com o Diretor de Relações com Investidores;		

<p>(vi) incluir estudo de viabilidade econômico-financeira, nos casos e na forma prevista na legislação editada pela CVM sobre a matéria;</p>		
<p>(vii) incluir descrição dos fatores de risco, assim entendido todo e qualquer fato relativo à Companhia e ao seu mercado de atuação que possa afetar a decisão do potencial investidor quanto à aquisição dos valores mobiliários em questão, incluindo, mas sem limitação: (a) a ausência de um histórico operacional da Companhia; (b) as dificuldades financeiras enfrentadas pela Companhia; e (c) os riscos inerentes à atividade que a Companhia desenvolve ou irá desenvolver;</p>		
<p>(viii) informar as atividades da Companhia, tais como: (a) descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de sua atuação e de suas subsidiárias; (b) fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os seus negócios; (c) listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos e a participação percentual dos mesmos na receita total; (d) descrição de produtos e/ou serviços em desenvolvimento; (e) relacionamento com fornecedores e clientes; (f) relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros; (g) efeitos da ação governamental nos seus negócios e regulamentação específica de suas atividades (se houver); (h) informações sobre patentes, marcas e licenças; (i) contratos relevantes celebrados e possíveis efeitos em seus negócios que possam ser causados por renegociações contratuais; (j) número de funcionários e política de recursos humanos; e (l) principais concorrentes nos mercados em que atua;</p>		

<p>(ix) apresentar análise e discussão de sua administração a respeito das demonstrações financeiras, explicando: (a) as razões das variações das contas de suas demonstrações de resultados, tomando por referência ao menos os últimos 3 (três) exercícios sociais; (b) impacto da inflação; e (c) sua capacidade de pagamento face aos seus compromissos financeiros;</p>		
<p>(x) incluir descrição de todos os valores mobiliários emitidos pela Companhia, indicando claramente os respectivos direitos que lhes são atribuídos e demais características, i.e., espécie, forma de remuneração e local de negociação, bem como o histórico da cotação dos valores mobiliários (quando houver);</p>		
<p>(xi) descrever os processos judiciais e/ou administrativos em curso, com indicação de valores relevantes envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento;</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA. Inserção de “arbitrais”.</p> <p>(xi) descrever os processos judiciais, <u>arbitrais</u> e/ou administrativos em curso, com indicação de valores relevantes envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento;</p>	<p>O objetivo da modificação é tornar a informação dos prospectos mais completa, abrangendo inclusive processos arbitrais em curso.</p>
<p>(xii) informar todo e qualquer negócio jurídico celebrado entre a Companhia e suas Controlada(s) e Coligada(s), seus Administradores, seu Acionista Controlador, e, ainda, entre a Companhia e sociedade(s) Controlada(s) e Coligada(s) dos Administradores e do Acionista Controlador, assim como com outras sociedades que com qualquer dessas pessoas integre um mesmo grupo de fato e de direito;</p>		

(xiii) incluir descrição de todo e qualquer ato ou transação que ocorrerá durante o período da distribuição pública e que possa afetar o preço dos valores mobiliários objeto desta distribuição;		
(xiv) apresentar as qualificações pessoais e experiência profissional dos Administradores e dos membros do conselho fiscal, assim como a política de remuneração e benefícios da Companhia;		
(xv) informar a posição acionária de todo aquele que detiver mais de 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, de forma direta ou indireta, até o nível de pessoa física;		
(xvi) incluir declaração subscrita pelos Administradores e pelo líder da distribuição com o seguinte conteúdo: “os subscritores declaram que até onde têm conhecimento, as informações contidas neste documento correspondem à realidade e não omitem nada capaz de afetar a importância de tais informações”.		
	Regra ADICIONAL . (xvii) informar a existência e a vinculação à Cláusula Compromissória de arbitragem.	Esta modificação pretende ampliar a divulgação para o mercado a respeito da vinculação da companhia à arbitragem como mecanismo para a solução de controvérsias.
7.2.1. A BOVESPA poderá exigir da Companhia a apresentação de outros documentos relativos às distribuições públicas.	Regra MANTIDA .	
7.2.2. Quando houver a dispensa de apresentação de prospecto pela CVM, os documentos que tenham sido encaminhados àquela autarquia, relativos à distribuição pública, deverão ser entregues à BOVESPA.	Regra MANTIDA .	

7.2.3. Da mesma forma, todos e quaisquer documentos encaminhados à CVM para registro de distribuições públicas deverão, na mesma data, ser encaminhados à BOVESPA pela Companhia, exceto quando esta tiver pleiteado tratamento sigiloso pela CVM.	Regra MANTIDA .	
7.3. <u>Percentual Mínimo de Ações em Circulação após Aumento de Capital</u> . Na ocorrência de um aumento de capital que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva distribuição pública, a subscrição total ou parcial de tal aumento de capital pelo Acionista Controlador obriga-lo-á a tomar as medidas necessárias para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes à homologação da subscrição.	Regra MANTIDA .	
SEÇÃO VIII ALIENAÇÃO DE CONTROLE		
8.1. <u>Contratação da Alienação de Controle da Companhia</u> . A alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutive, de que o adquirente se obrigue a <u>concretizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia</u> , de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.	Regra parcialmente ALTERADA . Substituição de “concretizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia” por “efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e neste Regulamento”. 8.1. <u>Contratação da Alienação de Controle da Companhia</u> . A Alienação de Controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutive, de que o adquirente se obrigue a <u>efetivar oferta</u>	O estabelecimento de prazo neste item do regulamento tornou-se inócuo, já que a referida oferta pública depende de registro perante a CVM, que regulamentou os processos de registro de OPAs por meio da Instrução nº 361. Esta alteração visa a permitir que o pedido de registro da oferta pública seja realizado de acordo com a sistemática prevista na Instrução, que foi editada após a criação do Novo Mercado.

	<u>pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e neste Regulamento, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.</u>	
8.1.1. Para os fins da oferta pública referida no item 8.1. o Acionista Controlador Alienante e o Comprador deverão entregar imediatamente à BOVESPA declaração contendo o preço e as demais condições da operação de Alienação de Controle da Companhia.	Regra MANTIDA .	
8.1.2. A oferta pública referida no item 8.1 será exigida, ainda:	Regra MANTIDA .	
(i) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia;	Regra MANTIDA .	
(ii) em caso de alienação de controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, neste caso o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.	Regra MANTIDA .	
8.2. <u>Aquisição de Controle por meio de Aquisições Sucessivas.</u> Aquele que já detiver ações da Companhia e que venha a adquirir o Poder de Controle da mesma, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista	Redação parcialmente ALTERADA .	Modificação no item (i).

Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:		
(i) <u>concretizar</u> a oferta pública referida no item 8.1.; e	Redação parcialmente ALTERADA . Substituição de “concretizar” por “efetivar”. (i) <u>efetivar</u> a oferta pública referida no item 8.1.; e	Conferir maior clareza, adotando a terminologia da Instrução N° 361 da CVM.
(ii) ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da Alienação de Controle, a quem deverá pagar a diferença entre o preço pago ao Acionista Controlador Alienante e o valor pago em bolsa, por ações da Companhia neste período, devidamente atualizado.	Regra MANTIDA .	
8.3. <u>Termo de Anuência dos Controladores</u> . O Acionista Controlador Alienante não transferirá a propriedade de suas ações enquanto o Comprador não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. A Companhia também não registrará qualquer transferência de ações para o Comprador enquanto este não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores, devendo o mesmo ser encaminhado à BOVESPA imediatamente.	Regra parcialmente ALTERADA Inclusão de “, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle,” 8.3. <u>Termo de Anuência dos Controladores</u> . O Acionista Controlador Alienante não transferirá a propriedade de suas ações enquanto o Comprador não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. A Companhia também não registrará qualquer transferência de ações para o Comprador, <u>ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle</u> , enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores, devendo o mesmo ser encaminhado à BOVESPA imediatamente.	A alteração visa a explicitar, para maior clareza, a necessidade de a companhia exigir a assinatura do Termo de Anuência por parte dos novos controladores, independente da circunstância pela qual tenham passado a deter o poder de controle.

	<p>Regra ADICIONAL.</p> <p>8.3.1 A Companhia não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto os seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores, devendo o mesmo ser encaminhado à BOVESPA imediatamente.</p>	<p>Esta exigência é análoga à constante do item 8.3, e visa a garantir a subscrição do Termo de Anuência por eventuais novos controladores por meio de acordo de acionistas.</p>
<p>8.4. <u>Divergências quanto à Alienação do Controle da Companhia. Qualquer divergência quanto à existência da Alienação de Controle da Companhia, quanto à obrigatoriedade de realização de oferta pública ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de recurso à Câmara de Arbitragem responsável pela solução dos conflitos nos termos do Regulamento de Arbitragem.</u></p>	<p>Redação ALTERADA.</p> <p>Substituição de “quanto à existência da Alienação de Controle da Companhia, quanto à obrigatoriedade de realização de oferta pública ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de recurso à Câmara de Arbitragem responsável pela solução dos conflitos nos termos do Regulamento de Arbitragem” por “em especial, quanto à existência, validade, eficácia, aplicação, interpretação, violação e seus efeitos seja: (i) da Alienação de Controle da Companhia; e/ou (ii) da obrigatoriedade de realização de oferta pública ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de arbitragem a ser instituída e processada pela Câmara de Arbitragem, de acordo com as regras do seu Regulamento de Arbitragem”.</p> <p>8.4. <u>Divergências quanto à Alienação do Controle da Companhia. Qualquer divergência, em especial, quanto à existência, validade, eficácia, aplicação, interpretação, violação e seus efeitos seja: (i) da Alienação de Controle da Companhia; e/ou (ii) da obrigatoriedade de realização de oferta pública ou relativa às condições da mesma, será dirimida por meio de arbitragem a ser instituída e processada pela Câmara de Arbitragem, de acordo com as regras do seu Regulamento de Arbitragem.</u></p>	<p>A alteração visa a pormenorizar, sem, entretanto, limitar, as hipóteses em que a arbitragem será o meio de solucionar eventuais conflitos relacionados à alienação de controle da companhia e à obrigatoriedade de realização de oferta pública.</p>

<p>8.5. <u>Percentual Mínimo de Ações em Circulação após Alienação de Controle.</u> Após uma operação de Alienação de Controle da Companhia, o Comprador, quando necessário, deverá tomar as medidas cabíveis para recompor o Percentual Mínimo de Ações em Circulação dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à aquisição do Controle.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>8.6. <u>Normas complementares.</u> A BOVESPA poderá editar normas complementares, visando disciplinar as ofertas públicas para aquisição de ações.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>SEÇÃO IX NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E SEUS DERIVATIVOS POR ADMINISTRADORES, CONTROLADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL</p>	<p>Título ALTERADO. NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E SEUS DERIVATIVOS POR ACIONISTAS CONTROLADORES</p>	
<p>9.1. <u>Dever de Informar.</u> Os Administradores, o Acionista Controlador e os membros do conselho fiscal da Companhia ficam obrigados a comunicar à BOVESPA a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares direta ou indiretamente, inclusive seus Derivativos. Tal comunicação deverá ser feita imediatamente <u>após a investidura no cargo ou</u> após a aquisição do Poder de Controle, <u>conforme o caso.</u></p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Exclusão de “os Administradores”, “e os membros do conselho fiscal da Companhia”, “após a investidura no cargo ou” e “conforme o caso”.</p> <p>9.1. <u>Dever de Informar.</u> O Acionista Controlador fica obrigado a comunicar à BOVESPA a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que seja titular direta ou indiretamente, inclusive seus Derivativos. Tal comunicação deverá ser feita imediatamente após a aquisição do Poder de Controle.</p>	<p>A Instrução N° 358 da CVM já dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação desta informação por parte dos administradores e membros do conselho fiscal (art. 11). Portanto, a obrigação do regulamento é cabível somente ao acionista controlador.</p>

<p>9.1.1. Quaisquer negociações que vierem a ser efetuadas, relativas aos valores mobiliários e seus Derivativos de que trata este item, deverão ser comunicadas em detalhe à BOVESPA, informando-se inclusive o preço, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar a negociação.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>9.1.2. A obrigação tratada neste item estende-se aos valores mobiliários e respectivos Derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda <u>dos Administradores, do Acionista Controlador e dos membros do conselho fiscal.</u></p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Exclusão de “dos Administradores” e “e dos membros do conselho fiscal”.</p> <p>9.1.2. A obrigação tratada neste item estende-se aos valores mobiliários e respectivos Derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda do Acionista Controlador.</p>	<p>Ver observações no item 9.1.</p>
<p>9.2. <u>Divulgação pela BOVESPA.</u> A BOVESPA dará ampla divulgação <u>de todas as informações prestadas nos termos desta Seção.</u></p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “de todas as informações prestadas nos termos desta Seção” por “das informações prestadas pelo Acionista Controlador, nos termos desta Seção, de forma consolidada”.</p> <p>9.2. <u>Divulgação pela BOVESPA.</u> A BOVESPA dará ampla divulgação <u>das informações prestadas pelo Acionista Controlador, nos termos desta Seção, de forma consolidada.</u></p>	<p>A divulgação mensal das negociações de forma consolidada, e não individual, visa a compatibilizar a forma de divulgação desta Seção à que já é adotada pela CVM atualmente, para as informações de administradores e conselheiros fiscais. Ademais, esta forma também é mais compatível com a divulgação agrupada das posições acionárias de controladores e administradores realizada pelas companhias, conforme exigido nos itens 6.4 (iii) e 6.5.</p>
<p>SEÇÃO X CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA</p>		

<p>10.1. <u>Laudo de Avaliação</u>. O cancelamento, <u>pela Companhia</u>, do registro de companhia aberta exigirá a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo Valor Econômico, devendo tal laudo ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou Acionista Controlador, além de satisfazer os requisitos do § 1º do artigo 8º, da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA. Inserção da expressão “instituição ou”.</p> <p>10.1. <u>Laudo de Avaliação</u>. O cancelamento do registro de companhia aberta exigirá a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo Valor Econômico, devendo tal laudo ser elaborado por <u>instituição ou</u> empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, seus Administradores e/ou Acionista Controlador, além de satisfazer os requisitos do § 1º do artigo 8º, da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no § 6º do mesmo artigo.</p>	<p>Adequação de redação em função da Instrução CVM 361.</p>
<p>10.1.1. A escolha da empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembléia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação ser tomada <u>por maioria absoluta de votos das Ações em Circulação</u>, não se computando os votos em branco.</p>	<p>Redação ALTERADA.</p> <p>Substituição de “devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta de votos das Ações em Circulação, não se computando os votos em branco” por “devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembléia, que se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação”.</p> <p>10.1.1 A escolha da empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da assembléia geral, a partir da apresentação, pelo conselho de administração, de lista tríplice, <u>devendo</u></p>	<p>Adequação da redação ao propósito original da regra, que nunca foi o de exigir quorum mínimo de 50% mais uma das Ações em Circulação para a aprovação desta matéria, havendo apenas o esforço de comunicar e mobilizar um número mínimo de acionistas não controladores para a reunião.</p>

	<p><u>a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembléia, que se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.</u></p>	
<p>10.1.2.Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo <u>Acionista Controlador</u>.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “Acionista Controlador” por “ofertante”.</p> <p>10.1.2.Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo <u>ofertante</u>.</p>	<p>A lei das SA, com a redação dada pela Lei 10.303/01, não exige mais que a oferta para cancelamento do registro seja apresentada pelo acionista controlador, prevendo a hipótese de que seja realizada pela companhia.</p>
<p>10.2. <u>Oferta Pública</u>. Na oferta pública de aquisição de ações, a ser feita pelo Acionista Controlador para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação de que trata o item 10.1 deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Inserção de “ou pela Companhia”.</p> <p>10.2 <u>Oferta Pública</u>. Na oferta pública de aquisição de ações, a ser feita pelo Acionista Controlador <u>ou pela Companhia</u>, para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação de que trata o item 10.1 deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>A lei das SA, com a redação dada pela Lei 10.303/01, não exige mais que a oferta para cancelamento do registro seja apresentada pelo acionista controlador, prevendo a hipótese de que seja realizada pela companhia.</p>

<p>10.3. <u>Assembléia Geral Extraordinária. Caso o laudo de avaliação não esteja pronto até a Assembléia Geral Extraordinária convocada para deliberar sobre o cancelamento do registro de companhia aberta, o Acionista Controlador deverá informar nessa assembléia o valor por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a Oferta pública.</u></p>	<p>Redação ALTERADA.</p> <p>10.3 <u>Valor Ofertado. Quando for informada ao mercado a decisão de se proceder ao cancelamento de registro de companhia aberta, o ofertante deverá divulgar o valor por ação ou lote de mil ações pelo qual formulará a oferta pública.</u></p>	<p>A lei das SA, com a redação dada pela Lei 10.303/01, não exige mais a realização de assembléia geral para cancelamento do registro. A alteração também visa a adequar o procedimento definido no regulamento ao previsto na Instrução CVM nº 361, que regulamenta as ofertas para fechamento de capital.</p>
<p>10.3.1. A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação não seja superior ao valor divulgado pelo <u>Acionista Controlador na Assembléia referida no item 10.3.</u></p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “Acionista Controlador na Assembléia referida no item 10.3.” por “ofertante, conforme disposto no item 10.3”.</p> <p>10.3.1 A oferta pública ficará condicionada a que o valor apurado no laudo de avaliação não seja superior ao valor divulgado pelo <u>ofertante, conforme disposto no item 10.3.</u></p>	<p>Conforme observações feitas nos itens 10.2 e 10.3.</p>
<p>10.3.2. Se o Valor Econômico das ações for superior ao valor informado pelo <u>Acionista Controlador, a deliberação referida no item 10.3 ficará automaticamente cancelada, devendo ser dada ampla divulgação desse fato ao mercado, exceto se o Acionista Controlador concordar expressamente em formular a oferta pública pelo Valor Econômico apurado.</u></p>	<p>Redação ALTERADA.</p> <p>Substituição de “Acionista Controlador, a deliberação referida no item 10.3 ficará automaticamente cancelada, devendo ser dada ampla divulgação desse fato ao mercado, exceto se o Acionista Controlador concordar expressamente em formular a oferta pública pelo Valor Econômico apurado” por “ofertante, a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta ficará revogada, exceto se o ofertante concordar expressamente em formular a oferta pública pelo Valor Econômico apurado, devendo o ofertante divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado”.</p> <p>10.3.2 Se o Valor Econômico das ações for superior ao valor informado pelo <u>ofertante, a decisão de se proceder ao cancelamento do registro de companhia aberta ficará revogada, exceto se o ofertante</u></p>	<p>Conforme observações feitas nos itens 10.2 e 10.3.</p>

	<u>concordar expressamente em formular a oferta pública pelo Valor Econômico apurado, devendo o ofertante divulgar ao mercado a decisão que tiver adotado.</u>	
10.4. <u>Procedimentos.</u> O cancelamento do registro de companhia aberta seguirá os procedimentos e atenderá as demais exigências estabelecidas nas normas aplicáveis por força da legislação vigente, especialmente aquelas constantes das normas editadas pela CVM sobre a matéria.	Redação parcialmente ALTERADA. Acréscimo de “e respeitados os preceitos constantes deste Regulamento” ao final. 10.4 <u>Procedimentos.</u> O cancelamento do registro de companhia aberta seguirá os procedimentos e atenderá as demais exigências estabelecidas nas normas aplicáveis por força da legislação vigente, especialmente aquelas constantes das normas editadas pela CVM sobre a matéria <u>e respeitados os preceitos constantes deste Regulamento.</u>	O acréscimo visa a dar maior clareza à disposição, tendo em vista que a regulamentação vigente não trata de aspectos como a escolha em assembléia, pelos detentores de ações em circulação, de empresa especializada para a apuração do valor econômico, entre outros.
SEÇÃO XI SAÍDA DO NOVO MERCADO		
11.1. <u>Saída.</u> A Companhia poderá sair do Novo Mercado a qualquer tempo, desde que a saída seja (i) aprovada previamente em assembléia geral <u>por acionistas representando no mínimo mais da metade do capital social da Companhia,</u> e (ii) comunicada à BOVESPA por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.	Redação parcialmente ALTERADA. Substituição de “por acionistas representando no mínimo mais da metade do capital social da Companhia” por “de acionistas”. 11.1. <u>Saída.</u> A Companhia poderá sair do Novo Mercado a qualquer tempo, desde que a saída seja (i) aprovada previamente em assembléia geral <u>de acionistas,</u> e (ii) comunicada à BOVESPA por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.	A redação anterior dava a impressão de que se estava estabelecendo quorum qualificado para essa deliberação, quando a intenção era de estabelecer a obrigação de realização de assembléia geral para a aprovação da saída do Novo Mercado e, sobretudo, a realização da oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas pelo acionista controlador, a um preço baseado no mínimo no valor econômico da companhia.

<p>11.1.1. A deliberação da assembléia geral favorável à saída da Companhia do Novo Mercado deverá especificar se a saída ocorre em razão do cancelamento de registro de companhia aberta ou porque os valores mobiliários por ela emitidos passarão a ter registro para negociação fora do Novo Mercado.</p>	<p>Regra EXCLUÍDA.</p>	<p>Esta disposição torna-se desnecessária, já que para o cancelamento do registro de companhia aberta não é mais necessária a realização de assembléia geral.</p>
<p>11.1.2. A saída do Novo Mercado não implicará para a Companhia a perda da condição de companhia aberta registrada na BOVESPA.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>11.2. <u>Oferta pelo Acionista Controlador</u>. Quando a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, o Acionista Controlador deverá <u>concretizar</u> oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, <u>no prazo de 90 (noventa) dias</u>, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “concretizar” por “efetivar”. Acréscimo de “no mínimo” e de “no prazo de 90 (noventa) dias” por “respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado a referida saída”.</p> <p>11.2 <u>Oferta pelo Acionista Controlador</u>. Quando a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, o Acionista Controlador deverá <u>efetivar</u> oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, <u>no mínimo</u>, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento, <u>respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado a referida saída</u>.</p>	<p>O estabelecimento de prazo neste item do regulamento tornou-se inócuo, já que a referida oferta pública depende de registro perante a CVM, que regulamentou os processos de registro de OPAs por meio da Instrução nº 361. Esta alteração visa a permitir que o pedido de registro da oferta pública seja realizado de acordo com a sistemática prevista na Instrução.</p> <p>Visa também a conferir maior clareza, enfatizando a referência à palavra “mínimo” constante do item 10.2.</p>

<p>11.3. <u>Cancelamento de Registro de companhia aberta.</u> Quando a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer em razão de cancelamento de registro de companhia aberta, deverão ser observados todos os procedimentos previstos na legislação, <u>com realização de oferta pelo Valor Econômico</u>, apurado na forma da Seção X deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “com realização de oferta pelo Valor Econômico” por “além da realização de oferta tendo como preço mínimo ofertado o Valor Econômico da ação” e acréscimo de “e (ii) ficará dispensada a realização da assembléia geral referida no item 11.1 (i)”.</p> <p>11.3. <u>Cancelamento de Registro de companhia aberta.</u> Quando a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer em razão de cancelamento de registro de companhia aberta: (i) deverão ser observados todos os procedimentos previstos na legislação, <u>além da realização de oferta tendo como preço mínimo ofertado o Valor Econômico da ação</u>, apurado na forma da Seção X deste Regulamento de Listagem, <u>e (ii) ficará dispensada a realização da assembléia geral referida no item 11.1 (i).</u></p>	<p>Conferir maior clareza, enfatizando novamente a referência à palavra “mínimo” constante do item 10.2.</p> <p>A lei das SA, com a redação dada pela Lei 10.303/01, não exige mais a realização de assembléia geral para cancelamento do registro.</p>

<p>11.4. <u>Reorganização Societária</u>. Caso a saída da Companhia do Novo Mercado venha a ocorrer em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não seja admitida para negociação no Novo Mercado, o Acionista Controlador, <u>no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data em que tiver sido realizada a Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado a referida reorganização</u>, deverá <u>concretizar</u> oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “concretizar” por “efetivar”, acréscimo de “no mínimo” e substituição de “no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data em que tiver sido realizada a Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado a referida reorganização,” por “respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado a referida reorganização”.</p> <p>11.4. <u>Reorganização Societária</u>. Caso a saída da Companhia do Novo Mercado venha a ocorrer em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não seja admitida para negociação no Novo Mercado, o Acionista Controlador deverá <u>efetivar</u> oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, <u>no mínimo</u>, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento, <u>respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado a referida reorganização</u>.</p>	<p>O estabelecimento de prazo neste item do regulamento tornou-se inócuo, já que a referida oferta pública depende de registro perante a CVM, que regulamentou os processos de registro de OPAs por meio da Instrução nº 361. Esta alteração visa a permitir que o pedido de registro da oferta pública seja realizado de acordo com a sistemática prevista na Instrução.</p> <p>Visa também a conferir maior clareza, enfatizando a referência à palavra “mínimo” constante do item 10.2.</p>
---	--	--

<p>11.5 <u>Obrigações na Saída</u>. A saída da Companhia do Novo Mercado não eximirá a Companhia, os Administradores e o Acionista Controlador de cumprir as obrigações e atender as exigências decorrentes do Contrato de Participação do Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem e deste Regulamento de Listagem que tenham origem em fatos anteriores à saída.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA.</p> <p>Inserção de “da Cláusula Compromissória”.</p> <p>11.5 <u>Obrigações na Saída</u>. A saída da Companhia do Novo Mercado não eximirá a Companhia, os Administradores e o Acionista Controlador de cumprir as obrigações e atender as exigências decorrentes do Contrato de Participação do Novo Mercado, <u>da Cláusula Compromissória</u>, do Regulamento de Arbitragem e deste Regulamento de Listagem que tenham origem em fatos anteriores à saída.</p>	<p>Conferir maior clareza, mencionando também a cláusula de arbitragem presente no estatuto da companhia.</p>
<p>11. 6. <u>Alienação de Controle da Companhia após a Saída</u>. A Alienação de Controle da Companhia que ocorrer nos 12 (doze) meses subseqüentes à sua saída do Novo Mercado obrigará o Acionista Controlador Alienante e o Comprador, conjunta e solidariamente, a oferecer aos demais acionistas a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo Acionista Controlador Alienante na alienação de suas próprias ações, devidamente atualizado, observando-se as mesmas regras aplicáveis às Alienações de Controle previstas na Seção VIII deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>11.6.1. Se o preço obtido pelo Acionista Controlador Alienante na alienação de suas próprias ações for superior ao valor das ofertas públicas realizadas de acordo com as demais disposições deste Regulamento, o Acionista Controlador Alienante e o Comprador ficarão conjunta e solidariamente obrigados a pagar a diferença de valor apurado aos aceitantes da respectiva oferta pública, nas mesmas condições previstas no item 11.6.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	

<p>11.6.2. A Companhia e o Acionista Controlador ficam obrigados a averbar no Livro de Registro de Ações da Companhia, em relação às ações de propriedade do Acionista Controlador, ônus que obrigue o Comprador daquelas ações a estender aos demais acionistas da Companhia preço e condições de pagamento idênticos aos que forem pagos ao Acionista Controlador Alienante, conforme previsto nos itens 11.6 e 11.6.1.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>11.7. <u>Vedação ao Retorno</u>. Após a saída do Novo Mercado, os valores mobiliários da Companhia não poderão retornar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 (dois) anos contados da data em que tiver sido formalizado o desligamento, salvo se a Companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização de sua saída do Novo Mercado.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
	<p>Regra ADICIONAL.</p> <p>11.8 <u>Normas complementares</u>. A BOVESPA poderá editar normas complementares, visando a disciplinar a oferta pública de aquisição de ações referida nesta Seção, quando o Poder de Controle da Companhia for ou vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso).</p>	<p>O regulamento já prevê esta edição de normas complementares na Seção que trata da alienação de controle das companhias.</p> <p>A presente inclusão tem o objetivo de permitir o tratamento das situações, ainda não muito frequentes, em que o controle da companhia não seja exercido por um só acionista e nem seja formalizado por meio de acordo de acionistas. O objetivo da BOVESPA é poder, na ausência de um acionista controlador formalmente caracterizado, dispor sobre a responsabilidade pela realização da oferta pública se houver deliberação de saída do Novo Mercado.</p>
<p>SEÇÃO XII SANÇÕES</p>		

<p>12.1. <u>Notificação de Descumprimento.</u> A BOVESPA, visando preservar <u>os interesses do Novo Mercado</u>, enviará notificação escrita à Companhia, aos Administradores e ao Acionista Controlador, conforme o caso, que descumprir total ou parcialmente qualquer das obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, fixando-lhe prazo para sanar tal descumprimento.</p>	<p>Regra ALTERADA.</p> <p>Substituição de “os interesses do Novo Mercado” por “o bom cumprimento das regras constantes deste Regulamento de Listagem” e inserção de “quando couber”.</p> <p>12.1. <u>Notificação de Descumprimento.</u> A BOVESPA, visando a preservar <u>o bom cumprimento das regras constantes deste Regulamento de Listagem</u>, enviará notificação escrita à Companhia, aos Administradores e ao Acionista Controlador, conforme o caso, que descumprir total ou parcialmente qualquer das obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, fixando-lhe prazo para sanar, <u>quando couber</u>, tal descumprimento.</p>	<p>Aperfeiçoamento de redação.</p> <p>A inserção da expressão “quando couber” tem por fim esclarecer o procedimento que já é observado pela BOVESPA quando do descumprimento de quaisquer das práticas diferenciadas de governança corporativa:</p> <p>1º) envio de notificação com prazo para adimplir a obrigação, ressalvadas as hipóteses em que os descumprimentos não são passíveis de correção; e</p> <p>2º) caso a falha seja passível de ser sanada e a obrigação seja cumprida, esse fato é levado em conta quando da aplicação de penalidades (ver nova redação proposta para o item 12.2).</p>
<p>12.1.1. <u>Se o descumprimento não for sanado no prazo previsto na notificação referida no item 12.1.</u>, a Companhia, os Administradores ou o Acionista Controlador, conforme o caso, ficarão sujeitos ao pagamento de multas, na forma prevista em Regulamento específico, podendo ainda ser aplicadas as sanções previstas nos itens 12.4 e 12.5, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente e do pagamento das perdas e danos, que incluirão os lucros cessantes que vierem a ser apurados.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Exclusão de “Se o descumprimento não for sanado no prazo previsto na notificação referida no item 12.1”.</p> <p>12.1.1. A Companhia, os Administradores ou o Acionista Controlador, conforme o caso, ficarão sujeitos ao pagamento de multas, na forma prevista em Regulamento específico, podendo ainda ser aplicadas as sanções previstas nos itens 12.4 e 12.5, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente e do pagamento das perdas e danos, que incluirão os lucros cessantes que vierem a ser apurados.</p>	<p>A exclusão do trecho justifica-se por existirem alguns descumprimentos de obrigações que não são passíveis de correção posterior.</p>

<p>12.2. <u>Multas</u>. Na aplicação das multas serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra deste Regulamento de Listagem e a reincidência, caracterizada pela repetição de infração de igual natureza.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA. Inserção de “o adimplemento das obrigações”.</p> <p>12.2. <u>Multas</u>. Na aplicação das multas serão considerados <u>o adimplemento das obrigações</u>, a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra deste Regulamento de Listagem e a reincidência, caracterizada pela repetição de infração de igual natureza.</p>	<p>A inclusão da expressão “o adimplemento das obrigações” visa a deixar claro que, nas hipóteses em que a obrigação tenha sido cumprida, ainda que fora do prazo, esse fato é considerado pela BOVESPA quando da aplicação das multas.</p>
<p>12.3. <u>Pagamento das Multas e Destinação dos Recursos</u>. O responsável terá direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total das multas, se vier a efetuar o seu pagamento nos 10 (dez) dias subseqüentes à sua aplicação.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>12.3.1. O não pagamento de tais multas no prazo em que forem devidas implicará a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>12.3.2. Os recursos oriundos das multas aplicadas de acordo com este item e subitens anteriores reverterão para o patrimônio da BOVESPA e serão destinados para manutenção da Câmara de Arbitragem responsável pela solução dos conflitos nos termos do Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	

<p>12.4. <u>Sanções Não Pecuniárias.</u> Se o descumprimento não for sanado após o prazo fixado na notificação mencionada no item 12.1, sem prejuízo da aplicação das multas acima previstas, a BOVESPA, considerando a gravidade da infração e os danos resultantes para o mercado e seus participantes, poderá determinar que:</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>(i) as cotações dos valores mobiliários de emissão da Companhia sejam divulgadas em separado, determinando novo prazo, por meio de notificação à Companhia para que ela remedie a infração cometida; ou</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>(ii) os valores mobiliários emitidos pela Companhia tenham a sua negociação suspensa do Novo Mercado, determinando novo prazo, por meio de notificação à Companhia para que ela remedie a infração cometida.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>12.4.1. Na hipótese do item 12.4 (i), caso a Companhia não cumpra a obrigação no prazo estipulado, a BOVESPA poderá determinar que a negociação dos valores mobiliários por ela emitidos seja suspensa do Novo Mercado.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>12.4.2. As sanções previstas no item 12.4 terão como termo final a data em que a obrigação objeto de descumprimento for cumprida em sua totalidade.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>12.4.3. A suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da Companhia poderá ser determinada, ainda, nas hipóteses previstas nos regulamentos e regras gerais de suspensão da BOVESPA, bem como na legislação vigente.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	

<p>12.4.4. <u>Conseqüências da Suspensão.</u> Durante o período em que a Companhia tiver os valores mobiliários por ela emitidos suspensos para negociação, nos termos do item 12.4 (ii) acima, a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do conselho fiscal deverão continuar observando todas as obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem e do Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA. Inserção de “da Cláusula Compromissória”.</p> <p>12.4.4. <u>Conseqüências da Suspensão.</u> Durante o período em que a Companhia tiver os valores mobiliários por ela emitidos suspensos para negociação, nos termos do item 12.4 (ii) acima, a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do conselho fiscal deverão continuar observando todas as obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem, <u>da Cláusula Compromissória</u> e do Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>Conferir maior clareza, mencionando também a cláusula de arbitragem presente no estatuto da companhia.</p>
<p>12.5. <u>Cancelamento da autorização para negociar no Novo Mercado.</u> Sem prejuízo da aplicação das multas acima referidas, a autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado poderá ser cancelada se a inexecução que tiver motivado a suspensão não for sanada no prazo assinalado na notificação referida no item 12.4 (ii).</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>12.5.1. <u>Conseqüências do Cancelamento.</u> Em consequência do cancelamento da autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado, nos termos do item 12.5:</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA</p>	<p>Modificação do item (iii) e inserção do item (iv).</p>
<p>(i) os valores mobiliários da Companhia não poderão voltar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 (dois) anos, contados da data do cancelamento, salvo se a Companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização do cancelamento;</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	

<p>(ii) o Acionista Controlador não se eximirá do cumprimento das obrigações relativas à saída da Companhia do Novo Mercado, nos termos dos itens 11.6 e 11.6.1 (Alienação de Controle após a saída);</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>(iii) o Acionista Controlador deverá <u>concretizar</u> oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, <u>no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do cancelamento da autorização</u>, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista neste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Regra parcialmente ALTERADA.</p> <p>Substituição de “concretizar” por “efetivar”. Acréscimo de “no mínimo” e substituição de “no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do cancelamento da autorização,” por “respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após o recebimento pela Companhia do comunicado de rescisão do Contrato de Participação no Novo Mercado”.</p> <p>(iii) o Acionista Controlador deverá <u>efetivar</u> oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, <u>no mínimo</u>, pelo respectivo Valor Econômico das ações, a ser apurado na forma prevista na Seção X deste Regulamento de Listagem, <u>respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após o recebimento pela Companhia do comunicado de rescisão do Contrato de Participação no Novo Mercado.</u></p>	<p>O estabelecimento de prazo neste item do regulamento tornou-se inócuo, já que a referida oferta pública depende de registro perante a CVM, que regulamentou os processos de registro de OPAs por meio da Instrução nº 361. Esta alteração visa a permitir que o pedido de registro da oferta pública seja realizado de acordo com a sistemática prevista na Instrução.</p> <p>Visa também a conferir maior clareza, enfatizando a referência à palavra “mínimo” constante do item 10.2.</p>
	<p>Regra ADICIONAL.</p> <p>(iv) o Acionista Controlador continuará vinculado à arbitragem prevista na Seção XIII até que tenham sido cumpridas as obrigações constantes deste item 12.5.1.</p>	<p>A inclusão pretende apenas conferir maior clareza, destacando a vinculação do Acionista Controlador à arbitragem até que sejam cumpridas todas as obrigações que assumiu em decorrência da assinatura do contrato do Novo Mercado.</p>

12.5.2. A autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado será cancelada, ainda, em caso de declaração de falência e nas demais hipóteses de cancelamento do seu registro para negociação em bolsa.	Regra MANTIDA .	
12.5.3. O cancelamento da autorização da Companhia para negociar no Novo Mercado nos termos do item 12.5 não implicará para a Companhia a perda automática da condição de companhia aberta registrada na BOVESPA, exceto em se tratando das hipóteses mencionadas no item 12.5.2.	Regra MANTIDA .	
12.6. Antes da aplicação de qualquer sanção ou penalidade objeto desta Seção, será assegurada ampla defesa à(s) pessoa(s) responsável(is) pelo descumprimento de obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem.	Redação MANTIDA .	
	<p>Regra ADICIONAL.</p> <p>12.6.1 Serão divulgados pela BOVESPA os nomes das Companhias a cujos Administradores e/ou Acionista Controlador tenham sido efetivamente aplicadas penalidades em razão do inadimplemento de obrigações decorrentes deste Regulamento de Listagem.</p>	<p>Necessidade de explicitar a prerrogativa concedida à BOVESPA para divulgar informações sobre suas atividades no sentido de garantir o respeito às regras do regulamento. A medida é coerente com a transparência que se espera e exige da atuação da BOVESPA e é mais justa em relação às companhias que cumprem com suas obrigações.</p>
	<p>Regra ADICIONAL.</p> <p>12.7 <u>Normas complementares</u>. A BOVESPA poderá editar normas complementares, visando a disciplinar a oferta pública de aquisição de ações referida no item 12.5.1 (iii), quando o Poder de Controle da Companhia for ou vier a ser exercido de forma difusa (Controle Difuso).</p>	<p>O regulamento já prevê esta edição de normas complementares na Seção que trata da alienação de controle das companhias.</p> <p>A presente inclusão tem o objetivo de permitir o tratamento das situações, ainda não muito frequentes, em que o controle da companhia não seja exercido por um só acionista e nem seja formalizado por meio de acordo de acionistas. O</p>

		objetivo da BOVESPA é poder, na ausência de um acionista controlador formalmente caracterizado, dispor sobre a responsabilidade pela realização da oferta pública se ocorrer o cancelamento da autorização da companhia para negociar no Novo Mercado.
SEÇÃO XIII ARBITRAGEM		
13.1. <u>Arbitragem.</u> A BOVESPA, a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do conselho fiscal da Companhia comprometem-se a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada a este <u>Regulamento de Listagem por meio de arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem.</u>	Redação parcialmente ALTERADA. Substituição de “a este Regulamento de Listagem por meio de arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem” por “ou oriunda deste Regulamento de Listagem, do Contrato de Participação no Novo Mercado, das Cláusulas Compromissórias, em especial, quanto à sua aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.” 13.1. <u>Arbitragem.</u> A BOVESPA, a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores e os membros do conselho fiscal da Companhia comprometem-se a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada <u>ou oriunda deste Regulamento de Listagem, do Contrato de Participação no Novo Mercado, das Cláusulas Compromissórias, em especial, quanto à sua aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.</u>	Esta alteração, em consonância com outras alterações promovidas no regulamento no que tange a arbitragem, visa a explicitar, sem limitar, as matérias sujeitas à arbitragem em caso de controvérsia.
SEÇÃO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS		

<p>14.1. <u>Divulgação de Informações.</u> Todas as informações e documentos mencionados neste Regulamento de Listagem que devam ser objeto de divulgação pela Companhia deverão ser por ela enviados à BOVESPA por meio eletrônico e, se possível, disponibilizados em seu <i>site</i> na Internet.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>14.2. <u>Modificações.</u> Qualquer modificação relevante a este Regulamento somente poderá ser levada a efeito pela BOVESPA desde que, em Audiência Restrita realizada dentre as Companhias que tenham aderido ao Novo Mercado, em prazo fixado pelo Superintendente Geral, o qual não será inferior a 15 (quinze) dias, não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes da referida Audiência Restrita.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>14.2.1. <u>Vigência das Modificações.</u> A BOVESPA informará à Companhia, aos Administradores e ao Acionista Controlador, com 30 (trinta) dias de antecedência, da entrada em vigor de qualquer modificação a este Regulamento e ao Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA. Inclusão de “e aos membros do conselho fiscal”. 14.2.1. <u>Vigência das Modificações.</u> A BOVESPA informará à Companhia, aos Administradores, ao Acionista Controlador <u>e aos membros do conselho fiscal</u>, com 30 (trinta) dias de antecedência, da entrada em vigor de qualquer modificação a este Regulamento e ao Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>Correção do texto, incluindo os membros do conselho fiscal que haviam sido omitidos.</p>
<p>14.3. <u>Normas Supervenientes.</u> Se qualquer disposição deste Regulamento de Listagem for considerada inválida ou ineficaz em razão de regra ou norma superveniente, a mesma será substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo, observadas as características da regra ou norma superveniente, atender as mesmas finalidades. A eventual invalidade e/ou ineficácia de</p>	<p>Redação parcialmente ALTERADA. Eliminação de “de Arbitragem” do final do parágrafo. 14.3. <u>Normas Supervenientes.</u> Se qualquer disposição deste Regulamento de Listagem for considerada inválida ou ineficaz em razão de regra</p>	<p>Correção do texto.</p>

<p>um ou mais itens não afetará as demais disposições deste Regulamento <u>de Arbitragem</u>.</p>	<p>ou norma superveniente, a mesma será substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo, observadas as características da regra ou norma superveniente, atender as mesmas finalidades. A eventual invalidade e/ou ineficácia de um ou mais itens não afetará as demais disposições deste Regulamento.</p>	
	<p>Regra ADICIONAL</p> <p>14.3.1 Se as disposições deste Regulamento forem, no todo ou em parte, incorporadas por normativos legais eventualmente editados, de forma que o mesmo se torne irrelevante, a BOVESPA poderá rescindir o Contrato de Participação no Novo Mercado. A rescisão do referido Contrato não implicará a perda da condição de companhia aberta registrada na BOVESPA.</p>	<p>A inclusão deste dispositivo considera a evolução recente do mercado brasileiro de capitais e o fato de que, desde sua criação em 2000, diversas regras dos segmentos especiais de listagem da BOVESPA foram incorporadas, seja pela Lei N° 10.303, seja pelas Instruções da CVM (358, 361, 400). A continuidade do processo de evolução da regulamentação pode levar à situação em que o regulamento do Novo Mercado esteja tão parecido com as normas vigentes que se torne irrelevante. Este item viabiliza a revogação dos contratos existentes se e quando essa situação vier a ocorrer.</p>
<p><u>14.4. Casos Omissos – Situações não Previstas.</u> O Superintendente Geral poderá, a seu exclusivo critério, solucionar casos omissos e situações não previstas neste Regulamento, apresentadas pela Companhia, seus Administradores e Acionista Controlador.</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	
<p>SEÇÃO XV DISPOSIÇÕES FINAIS</p>		
<p>15.1. <u>Não Responsabilização.</u> As disposições deste Regulamento não implicam qualquer responsabilidade para a BOVESPA, nem tampouco significam que a BOVESPA assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:</p>	<p>Regra MANTIDA.</p>	

(i) atos abusivos ou ilícitos cometidos pela Companhia, pelo Acionista Controlador, pelos Administradores ou membros do conselho fiscal; ou	Regra MANTIDA .	
(ii) prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação relevante pela Companhia, pelo Acionista Controlador, pelos Administradores ou membros do conselho fiscal.	Regra MANTIDA .	